

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.23684.3.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR
PRIMEIRA INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
Rua do Príncipe, 526 – Santo Amaro – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 003.797-4
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 113/2025

- EMENTA:
- 1 - ISS – APLICAÇÃO DE MULTA – ERRO NO CÁLCULO DO LIMITADOR LEGAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – REMESSA NECESSÁRIA – NEGADO PROVIMENTO.
 - 2 - É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
 - 3 - Remessa Necessária a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 12 de novembro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior (Ausência justificada)

Gabriela de Melo Carvalho Cantanhede

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.23684.3.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 3) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 1), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2023, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R\$ 74,02(setenta e quatro reais e dois centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo. Dessa forma, o auditor lavrou a Notificação Fiscal no valor de R\$ 2.256.792,29 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).

Anexou: Relação das NFS-e fora do prazo (ID 2).

Em 17/01/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 4 – págs. 1/6), alegando, em síntese:

(i) a nulidade da Notificação Fiscal, por ter a autoridade administrativa se utilizado do verbo “propor”, na estipulação do valor integral da multa e a

utilização desse verbo seria suficiente para resistir a Notificação Fiscal de insegurança jurídica, uma vez que faltaria ao sujeito passivo a necessária certeza a respeito do quantum debeatur da lavratura;

(ii) por se tratar de entidade imune do ISS, o descumprimento de obrigação acessória não causa prejuízo ao erário, razão pela qual a Notificação Fiscal deve ser julgada improcedente;

(iii) que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu em razão de problemas pontuais em seus sistemas informatizados, sem qualquer indício de dolo, tendo sido todas as substituições das RPS por NFS-e realizadas imediatamente após o restabelecimento dos sistemas.

Nos pedidos, requereu a declaração da nulidade do lançamento e, subsidiariamente, a sua improcedência.

Anexou: Estatuto da Universidade Católica de Pernambuco (ID 4 – págs. 7/40), Ato de assembleia (ID 4 – págs. 41/46), Ato nº 001/2022 (ID 4 – págs. 47/48), Documento de identificação do representante (ID 4 – pág. 49), Notificação Fiscal (ID 4 – pág. 50), Termo Final de Fiscalização (ID 4 – pág. 51), Certificado de entidades beneficentes de assistência social (ID 4 – págs. 52/55) e NFS-e (ID 4 – págs. 56/59).

Em 08/04/2025, a Gerência de tributos Mercantis – GTM encaminhou duas decisões judiciais provenientes do Estado de São Paulo e do Estado de Santa Catarina, com o propósito de serem apensadas ao presente processo (IDs 5/7).

Em 10/03/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª instância (ID 8 – págs. 1/9), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada, ao reconhecer que a falta de indicação clara da quantidade de RPS convertidos fora do prazo, bem como o desrespeito ao limite legal de 1% da receita bruta previsto no § 5º do art. 134 do CTMR, comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Contribuinte.

Abaixo, é a ementa do julgado:

► EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTADOR DE SERVIÇOS, AINDA QUE IMUNE, ESTÁ OBRIGADO A SUBSTITUIR OS RECIBOS PROVISÓRIOS DE SERVIÇOS EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. FISCALIZAÇÃO CONSTATOU “DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS” DE TAL OBRIGAÇÃO. A MULTA LEGALMENTE PREVISTA DEVE SER APLICADA POR NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DA REFERIDA INFRAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PRECISOU NOS AUTOS, QUANTAS OCORRÊNCIAS VERIFICOU NA FISCALIZAÇÃO, NÃO DEMONSTRANDO COM CLAREZA A ORIGEM DO VALOR TOTAL DE MULTA PROPOSTO. ALÉM DISSO, A AUTORIDADE ADMINISRATIVA FISCAL, NO CÁLCULO TOTAL DA MULTA APLICADA, NÃO DEMONSTROU O RESPEITO AO LIMITE LEGAL DE 1% DA RECEITA BRUTA DO SUJEITO PASSIVO NO PERÍODO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPRECISÃO NO DIMENSIONAMENTO DO VALOR DEVIDO. NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF.

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 14/03/2025 (ID 8 – págs. 10/12).

Em 30/07/2025, a UFT se posicionou de acordo com o conteúdo da decisão de Primeira Instância, entendendo que a presente Notificação não atendeu de forma plena a Legislação Tributária Municipal (ID 10).

Ao ID 11, o processo foi distribuído para a 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 05 de novembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.23684.3.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª instância desse CAF que julgou improcedente a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de Primeira Instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para reconhecer a improcedência da Notificação Fiscal em razão de: **(i)** ausência de demonstração precisa do número de RPS supostamente convertidos fora do prazo legal; e **(ii)** falhas na instrução probatória, que comprometeram a clareza do lançamento e inviabilizaram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como visto, a Autoridade Fiscal não explicitou qual foi o período de referência utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração. A ausência de indicação precisa dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a exigência comprometeu a validade do lançamento, em afronta ao disposto no art. 142 do CTN¹, que impõe a necessidade de liquidez e certeza do crédito tributário.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalta-se, ainda, que houve erro na apuração da base de cálculo da multa, pois a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta anual de 2023 como parâmetro para aplicação do limitador legal de 1%. Todavia, a legislação municipal exige que o referido limite deve ser calculado mês a mês, uma vez que a apuração e o recolhimento do ISS são mensais.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção configura erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do julgador singular:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS MERCANTIS - GTM
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar,
Recife-PE,
CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8477

Da GTM

Para CAF

Após análise do julgamento em questão, nos posicionamos no mesmo sentido adotado pelo julgador de primeira instância administrativa, entendendo que a presente notificação não atendeu de forma plena à legislação tributária municipal.

Atenciosamente

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LUIZ MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO
CPF: ***.723.604-72 DATA: 30/07/2025 11:20
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 0cb7466a-b1bf-4ea7-b843-a0a686537d59
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeira

instância, razão por que a mantenho em todos os seus termos, determinando apenas alteração da parte dispositiva, a fim de que conste a anulação do lançamento.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 12 de novembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar

Continuação do Acórdão nº 111/2025

provimento ao recurso voluntário interposto mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. em, 12 de novembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior - Ausência Justificada

Gabriela de Melo Carvalho Cantanhede

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.19696.0.24
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário apresentado pelo **Banco Itaú Unibanco S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Rua Paula batista, 625, Casa Amarela, Recife, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 228.628-9 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 60.701.190/1494-00, que teve lavrada contra si, em

24/10/2024, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, item 15 – “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro”, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.04/05pdf.

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo.

O contribuinte foi notificado com base nos balancetes mensais apresentados pela falta de recolhimento referente ao período de outubro de 2019 a dezembro de 2021 de contas não reconhecidas como tributáveis pelo mesmo e que a fiscalização entende como tributáveis, abaixo:

6. ISS PRÓPRIO

Com base nos balancetes mensais apresentados, procedemos à análise das rubricas contábeis sujeitas à incidência do ISS. Ao confrontar a base de cálculo apurada por este fisco com os documentos de apuração fornecidos, constatamos que o recolhimento do ISS foi realizado de forma insuficiente, em relação às receitas declaradas nas contas do grupo 7.1.7 (Receitas de Prestação de Serviços) do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), instituído pelo Banco Central do Brasil.

Essa insuficiência deve-se, principalmente, à não inclusão, na base de cálculo do ISS, dos valores referentes às receitas de prestação de serviços relativos a adiantamentos a depositantes, ao longo de diversas competências. Os detalhes das rubricas contábeis que não foram consideradas estão apresentados a seguir:

Cosif	Conta	Enquadramento Legal
7.1.7.95.19.3 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF.	0671 016 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF.	15.08
7.1.7.98.04.2 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PJ	0671 019 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PJ	15.08

Conforme informado pelo contribuinte, nos meses de outubro e novembro de 2019 não houve movimentação na agência em virtude de reformas no local.

Os detalhes completos da apuração do ISS devido e recolhido, bem como as diferenças apuradas, estão apresentados no ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO ISS PRÓPRIO A RECOLHER/ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONTAS.

Essa situação resultou na emissão da **Notificação Fiscal nº 07.19696.0.24.**

O contribuinte apresenta defesa, fls 25/39pdf, que não incidiriam Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISS nas contas contábeis COSIF 7.1.7.95-19-3 – Concessão de adiantamento a Depositantes PF e 7.1.7.98.04-2 – Concessão de adiantamento a Depositantes PJ por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito, que não teria ISS e sim o IOF e que a multa seria confiscatória por fim realiza o seguinte pedido, abaixo:

V — CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o ora Contribuinte que seja declarada por este Ilmo. Julgador, a anulação da Notificação Fiscal nº 07.19696.0.24 tendo em vista que as contas levadas à tributação pelo Impugnado não se sujeitam à tributação por ISS, seja por constituírem operação financeira sujeita ao IOF, seja porque não constituem remuneração por serviço prestado ao cliente, mas ressarcimento de atividades-meio indispensáveis aos atos finais pretendidos.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da exação fiscal, requer que o valor da penalidade seja revisto.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal, fls 1711/1720pdf, lavrada contra o Banco Itaú – Unibanco S/A com a seguinte ementa:

JULGAMENTO 1.24.00044.4

PROCESSO Nº 07.196960.24

EMENTA : IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA DECLARADA. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. TARIFA COBRADA PELA ANÁLISE DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO ISS. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDENTE O LANÇAMENTO

1. Preliminar implícita de nulidade rejeitada, pois não há vício formal no lançamento; o objeto de discussão refere-se ao mérito.
2. O adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira concede crédito para cobrir "estouro" do limite do cheque especial, mediante análise prévia de crédito e cobrança de tarifa específica.
3. A análise de crédito realizada pelo banco configura prestação de serviço, conforme subitem 15.08 da Lei Complementar nº 116/2003, sendo serviço tributável pelo ISS. Tal serviço é oneroso e direcionado ao cliente, caracterizando contraprestação pela concessão do crédito.
4. É vedado ao Conselho Administrativo Fiscal (CAF) analisar a inconstitucionalidade de lei ou afastar sua aplicação com base nesse fundamento, salvo quando houver decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) ou súmula vinculante. O CAF limita-se ao controle de legalidade, observando estritamente o texto legal em vigor, conforme previsto no §1º do artigo 1º do Decreto nº 28.021/2014.
5. Decisão pela procedência da notificação fiscal, reconhecendo a incidência do ISS sobre a tarifa de adiantamento a depositantes, com aplicação da multa conforme a legislação vigente.
6. Decisão não sujeita a reexame necessário ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

Por fim, determinou um valor a ser recolhido em **R\$ 55.513,25** (cinquenta e cinco mil e quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos), valor este resultante do somatório da atualização do valor originário do débito apontado no lançamento, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91, e da multa especificada supra, conforme demonstrativo abaixo:

DECISÃO

Julgo **PROCEDENTE** a presente notificação fiscal, pelas razões de fato e de direito expostas.

Aplico a multa de 40 % (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista
artigo 134, VI, "a", e §4º da Lei 15.563/91.

Importa, desta forma, o valor a ser recolhido em R\$ 55.513,25 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos), valor este calculado em 02 de dezembro de 2024, resultante do somatório do valor originário do débito apontado no lançamento, da sua atualização, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, conforme disposto no art. 170 da Lei n.º 15.563/91, e da multa especificada acima, conforme demonstrativo abaixo:

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei nº15.563/91.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância insurge-se contra a decisão do Julgador, apresentando recurso voluntário, fls. 1725/1732pdf. No recurso volta a afirmar que as contas COSIF 7.1.7.95-19-3 – Concessão de adiantamento a Depositantes - PF e Concessão de adiantamento a Depositantes - PJ 7.1.7.98.04-2 –por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito não estão sujeitas a tributação do ISS e subsidiariamente que o valor da multa seja revisto.

V — CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada da decisão de primeira instância, a fim de que seja anulado o auto de infração ora combatido, tendo em vista que as contas levadas à tributação pelo Recorrido não se sujeitam à tributação por ISS, seja por constituírem operação financeira sujeita ao IOF, seja porque não constituem remuneração por serviço prestado ao cliente, mas ressarcimento de atividades-meio indispensáveis aos atos finais pretendidos.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da exação fiscal, requer que o valor da penalidade seja revisto.

O órgão lançador intimado da decisão e do recurso do contribuinte manifestou-se pela manutenção do lançamento, fl 1759pdf, abaixo:

Da: Gerência de Tributação Mercantil - GTM
Para: CAF 2ª Instância
Em: 18/07/2025.

Conforme solicitado, analisamos detalhadamente o recurso apresentado em segunda instância pela instituição financeira, em especial os esclarecimentos apresentados para contestar a inclusão de determinadas rubricas contábeis na base da notificação fiscal como não tributáveis.

Verificamos que o contribuinte não apresentou novos elementos, mantendo os mesmos argumentos já expostos na defesa de 1ª Instância, especificamente no item IV.3 – Adiantamentos a Depositantes – "AD". Destacamos que a alegação sobre a incidência do IOF nos serviços cobrados não procede, uma vez que, conforme o Plano de Contas das Instituições Financeiras do Banco Central do Brasil (COSIF), tais receitas são classificadas no Grupo de Prestação de Serviços. Além disso, essa classificação também está expressamente prevista na tabela de serviços do Itaú Unibanco, conforme demonstramos a seguir.

Tabela Geral de Tarifas - Pessoa Física				
Vigência a partir de 01/09/2018				
Tarifas básicas estabelecidas pelo Banco Itaú Unibanco S.A. para categorias de serviços, conforme tabela a Resolução 3.919, de 25/11/2010 do Banco Central do Brasil, válidas por tempo indeterminado.				
9. Operações de Crédito - agências				
Adiantamento a Depositantes/Excesso de Limite			59,90	por ocorrência ADIANT. DEPOSITANTE DD/MM (6) (*)
4. Operação de crédito e arrendamento mercantil				
4.1. Concessão de adiantamento a depositante	-	ADIANT. DEPOSITANTE DD/MM (5)	59,90	Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial cobrado no máximo uma vez nos últimos trinta dias.

Diante do exposto, manifestamos concordância com o julgamento proferido em 1ª Instância, opinando pela manutenção integral da notificação fiscal.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 05 de novembro de 2025.



CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.19696.0.24
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O Contribuinte apresentou recurso à segunda instância, fls. 1680/1686pdf, questionando as seguintes matérias:

Seja reconhecida a não incidência de ISS sobre as subcontas:

- COSIF 7.1.7.95.19-3 – *Concessão adiantamento. Depositante - PF*
- COSIF 7.1.7.98.04-2 – *Concessão de adiantamento a depositante - PJ*

E subsidiariamente que a multa seja reduzida, haja vista que entende que a multa de 40% (quarenta por cento) seria confiscatória

Passo a análise.

A) NULIDADE DO LANÇAMENTO

No geral, verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recursos no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

B) TRIBUTAÇÃO DO ISS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Verifica-se na legislação pátria a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre serviços relacionados a instituições financeiras. O Decreto-lei 406/68 e posteriormente a Lei complementar 116/03, que regulamenta atualmente a

cobrança do tributo, tem item específico detalhando os serviços em que devem incidir a cobrança, o item 15, abaixo:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

...

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 e a Lei Complementar 116/03 são exaustivas e não exemplificativas, não admitindo a analogia. Admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão "e congêneres".

SÚMULA N. 424

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 800.031-MG
(2005/0196112-0)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Credireal

Advogado: Cretildo Rodrigues Crepaldi e outro(s)

Agravado: Município de Belo Horizonte

Procuradora: Dayse Maria Andrade Alencar e outro(s)

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. ISS. Serviços bancários. Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968.

1. A decisão agravada, acertadamente, analisou o recurso especial dentro dos limites técnicos que lhe são inerentes e aplicou a jurisprudência desta Corte segundo a qual, não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

**C) CONTAS DO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF**

Em apertada síntese, as normas consubstanciadas no Plano Contábil - COSIF têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados pelas Instituições financeiras e racionalizar a utilização de contas. Estas normas estabelecem parâmetros mínimos de acompanhamento.

A codificação das contas observa a seguinte estrutura:

a) 1º dígito – GRUPOS

I - Ativo:

- 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo
- 2 - Permanente
- 3 – Compensação

II - Passivo:

- 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo
- 5 - Resultados de Exercícios Futuros
- 6 - Patrimônio Líquido
- 7 - **Contas de Resultado Credoras**
- 8 - Contas de Resultado Devedoras
- 9 – Compensação

b) 2º dígito - SUBGRUPOS

c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS

d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS

e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS

f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)

As instituições financeiras não podem alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função.

**D) LANÇAMENTO REALIZADO PELO AUDITOR CONTAS
CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PF CONTA COSIF
7.1.7.95-19-3 E CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PJ COSIF
7.1.7.98.04-2**

As contas do subgrupo 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF são contas de receitas e o subgrupo 7.1.7.00.00-9 são rendas de prestação de serviços.

A conta 7.1.7.95.19-3 refere-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central- BACEN

O peticionário afirma que a concessão de adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira disponibiliza montante superior ao limite de crédito contratado com o objetivo de cobrir débito existente.

Informa que se trata de uma única operação visando a viabilidade da concessão de um crédito. Que não é uma análise autônoma e sim uma operação insusceptível de decomposição. Que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, só admite a tributação de operações de análise de crédito realizada por outra instituição.

Observa-se, entretanto que além da contratação da operação de crédito, a instituição financeira cobra uma tarifa pelo serviço de levantamento de informações e análise da viabilidade de crédito ao titular da conta bancária.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

15.08– *Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal

A conta 7.1.7.98.04-2 refere-se a cobrança de tarifa pelo serviço de levantamento de informações e análise da viabilidade de crédito ao titular da conta bancária de Pessoa Jurídica.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

15.08– *Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal.

Observa-se, ainda, que o TJ/PR já se pronunciou de forma clara sobre a tributação do ISS no tocante ao serviço prestado pela mesma Instituição Financeira.

ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO PELO FISCO PARA A COBRANÇA DE ISS E DAS CONTAS/VALORES SOBRE OS QUAIS DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES SE ENQUADRA NO ITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. Incide ISS nas operações de adiantamento a depositantes por nela serem lançadas as receitas oriundas da prestação de serviços que ocorre por ocasião da contratação/renovação de crédito quando há o chamado "excesso de limite" (adiantamento a depositante), o que se enquadra nos itens das duas listas antes mencionadas. Nessa hipótese, os serviços prestados são definidos pelo BACEN como os de "levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial" (Circular nº 3.371/2007 do BACEN, tabela I, item 4.1) – renovação cadastral e congêneres. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS PERICIAIS E DOCUMENTAIS. LIBERDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar 116/2003, admite-se a interpretação ampla e extensiva para incluir na tributação serviços similares aos expressamente previstos, conforme a sua natureza e não segundo o nome dado pela instituição financeira. É passível de

incidência do ISS nas atividades referentes a: a) das rendas de outros serviços; b) operações ativas; c) emissão de cartões magnéticos e cheques; d) renovação de cadastro; e) tarifa interbancária; f) operações referentes ao adiantamento a depositantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1525764-6

APELANTE 01: Itaú Unibanco S/A.

Curitiba, 10 de maio de 2016

Relator: Fábio André Santos Muniz

Inteiro teor disponível em: <http://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/06/Apel.-1525764-6.pdf>. Acesso em 21.09.2017.



O TJSP manteve a tributação na conta, inclusive com perícia informando a distinção que existe na conta, conforme abaixo:

Registro: 2020.0000234628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº1012579-26.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARUERI, é apelado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da Municipalidade, PREJUDICADO o recurso dos advogados do autor.**

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e BURZA NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator
Assinatura

VOTO Nº 17226/2020

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1012579-26.2018.8.26.0068

APELANTE: BENETTI GENTILE RUIVO ADVOGADOS,
MUNICÍPIO DE BARUERI

APELADO: MUNICÍPIO DE BARUERI, BANCO ITAÚ S/A

APELAÇÕES Ação de repetição de indébito ISS Serviços bancários Taxatividade da lista de serviços que não interfere na possibilidade de se conferir interpretação extensiva aos dispositivos da mesma Diferença entre analogia e interpretação extensiva Adiantamento a depositantes Distinção entre as receitas decorrentes da concessão do crédito (sujeitas a IOF) e a tarifa cobrada como contraprestação pela análise de crédito emergencial (sujeita a ISS) Perícia contábil que logrou identificar tratar-se de receitas decorrentes da cobrança de tarifas Possibilidade da tributação RECURSO da Municipalidade PROVIDO RECURSO dos advogados do autor PREJUDICADO.

...

“No caso, o perito judicial confirmou que a tributação incide sobre as receitas decorrentes das tarifas cobradas pela instituição financeira em virtude da análise de crédito emergencial, e não propriamente sobre o valor do crédito concedido ou dos juros incidentes sobre o capital (vide, a respeito, resposta do perito judicial ao segundo quesito do autor, à fl. 7268). Confirma-se, a respeito, trechos conclusivos do laudo:

*Conforme a Resolução nº 3919 de 25/11/2010 à fls. 7168 dos autos o fato gerador é o “**Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos** para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias”. (fl. 7271, grifei)*

[...] entende a perícia que o serviço declarado pela solicitante se enquadra ao item 15.08 da LC 116/2003, pois na expressão “estudo, análise e avaliação de operações de crédito...” caracteriza o serviço definido pela Resolução nº 3919/2010 do Banco Central através da expressão .

“Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito...” (fl. 7272, grifei) A perícia entende que no que tange a questão da atividade de Adiantamento a Depositantes, qualificada pela Resolução nº 3919/2010 do Banco Central do Brasil, trata-se de uma operação autônoma de concessão de crédito emergencial, sujeita a análise e avaliação e que se enquadra ao Item 15.08 da Lei complementar nº 116/2003 através da expressão “...estudo, análise e avaliação de operações de crédito;...”, sendo este um Serviço prestado pela Entidade Bancária. (fl. 7277, grifei)

Portanto, o que está sendo tributado são as receitas derivadas da cobrança das tarifas pela análise de crédito, o que é perfeitamente tributável por meio do ISS, conforme explicação supra.”

Como já afirmado pelo julgador de primeira instância O Superior Tribunal de Justiça – STJ já julgou pela incidência do ISS referente a temática levantada pelo peticionário, abaixo:


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106610 - PR (2022/0107585-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ALEX FARIA PEREIRA E OUTRO(S) - SP211023
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. TARIFA INTERBANCÁRIA. LISTA ANEXA, À LC 116/2003. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assim julgou (fls. 303, e-STJ, grifei): "Ora, tratando-se o 'adiantamento a depositante' de valor cobrado pela instituição bancária como contraprestação pelo levantamento de informações e análise da viabilidade de concessão do crédito, certo ser afirmado que constitui atividade congênere aos serviços de "estudo, análise e avaliação de operação de crédito" previstos no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. E, sendo congênere aos serviços descritos no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, outra não pode ser a conclusão senão a de que a incidência do ISSQN sobre o valor cobrado sob esse título é lícita. (...) Considerando que essa tarifa é cobrada do cliente, pela facilitação do serviço de compensação colocado à sua disposição, não há como não caracterizar como serviço, sobre o qual há incidência do ISS.

2. A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que, em casos como o dos autos, para revisar ou modificar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, quanto ao enquadramento da atividade desempenhada na lista anexa à LC 116/2003, é necessário reexame probatório, o que viola a Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.979.658/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/4/2022, AgInt no AREsp n. 1.889.393/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021, AgInt no AREsp n. 1.904.651/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021 e AgRg no AREsp 832.556/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2016.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Analizando a jurisprudência administrativa deste Conselho verificamos várias decisões mantendo a tributação do ISS no caso das tarifas de adiantamento a depositantes. Vejamos:

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.63749.5.12
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO
RELATOR: CONSº: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS

REVISORA: CONS^a:MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO
ACÓRDÃO Nº 124/2013

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - TARIFA INTERBANCÁRIA E **TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES** - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.

2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.

3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.

4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea "a", do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).

5- Recurso Voluntário improvido.

6- Decisão mantida integralmente.

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.64436.0.12

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO

RELATOR: CONS^o: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS

REVISORA: CONS^a:MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO

ACÓRDÃO Nº 123/2013

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - TARIFA INTERBANCÁRIA E **TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES** - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.

2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.

3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.

4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea "a", do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).

5- Recurso Voluntário improvido.

6- Decisão mantida integralmente

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.30402.0.15

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

Av. Mascarenhas de Moraes, 2508 - Imbiribeira – Recife/PE

Inscrição municipal nº 354.985-2

ADVOGADOS: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADOR – ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 030/2018

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE
RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS –
PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.

2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência
do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou
Pessoa Jurídica.

3- Decadência parcial do período 01/2010 a 03/2010, nos termos do art.
150, §4º, do Código Tributário Nacional.

4- Recurso Administrativo e reexame necessário recebidos e não providos.
Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a
Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.50027.5.18

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

Rua da Paz, 350 - Afogados - Recife/PE

Inscrição municipal nº 061.898-5

ADVOGADOS: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADOR – ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 088/2019

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE
RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS –
PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência
do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou
Pessoa Jurídica, contas COSIF 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2.

3- Recurso Administrativo recebido e não provido. Mantida a decisão de
Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal. Decisão de
Primeira Instância mantida.

Desta feita não deve prosperar o recurso do contribuinte neste
particular, pois o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, que fica claro
neste caso.

E) CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE
40%.

O peticionário solicita a redução da multa para no máximo 20%(vinte por cento), haja vista que considera a multa de 40%(quarenta por cento) um valor confiscatório.

Verifica-se que o valor da multa de 40%(quarenta por cento) está previsto expressamente na legislação art. 134, VI “a” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

“Art. 134. Serão punidos com multas:

...

VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

a) relativo a receitas declaradas à Administração Tributária;”

Este Conselho não pode afastar uma norma legal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Assim, a matéria não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Desta feita, o lançamento com a multa de 40% (quarenta por cento) deve ser mantido.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário para com fundamentos no art 126, I da Lei 15.563/91, e nos motivos de fato e direito apresentados no voto, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Instância. Que considerou procedência a notificação. Mantendo a incidência do ISS referente a conta de Concessão de adiantamento a depositantes contas COSIF **7.1.7.95-19-3** e **7.1.7.98.04-2**. Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 12 de novembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR